Rio Pardo de Minas, 17 de Novembro de 1998.

Orlando Sant'Ana Afonso.

Lei Municipal nº 1130 de 16 de Novembro de 1998
Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Rio Pardo de Minas - MG atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Rio Pardo de Minas e dá outras providências.

O povo do Município de Rio Pardo de Minas, por seus representantes decretou e eu, seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação;

Art 2º - Fica o poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Rio Pardo de Minas, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município;

Art 3º - A Prefeitura terá livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologação pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá

ser cancelado com anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expresso autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 59% (cinquenta por cento) do valor de obra;

Art 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificações que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, nestes casos, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

Art 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovada anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº. 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 17 de novembro de 1998.

ORLANDO SANT'ANA AFONSO
Prefeito Municipal